ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-5/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69/2013
PROTOCOLO	**:**	1380985
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 3506/2012 DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE 58170 CÁPSULAS OU COMPRIMIDOS OU DRÁGEAS DO MEDICAMENTE ATORVASTILINA 20 MG, DA MARCA EMS; DE 5460 CÁPSULAS OU COMPRIMIDOS OU DRÁGEAS DO MEDICAMENTE ATORVASTILINA 40 MG, DA MARCA EMS E; DE 124.200 CÁPSULAS OU COMPRIMIDOS OU DRÁGEAS DO MEDICAMENTE AZATIOPRINA 50 MG, DA MARCA SEM/GERMED PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DA SAÚDE (FL. 6)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$123.647,10

I - EMENTA

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO COMPROVADA. MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Formalização regular da nota de empenho. Atendimento aos requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.
2. Execução regular da despesa com a comprovação dos empenhos, liquidações e pagamentos. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise a formalização da Nota de Empenho n. 3506/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., bem como de sua

Execução Financeira, visando à aquisição de 58170 cápsulas ou comprimidos ou drágeas do medicamente Atorvastilina 20 mg, da marca EMS; de 5460 cápsulas ou comprimidos ou drágeas do medicamente Atorvastilina 40 mg, da marca EMS e; de 124.200 cápsulas ou comprimidos ou drágeas do medicamente Azatioprina 50 mg, da marca SEM/Germed para atender pacientes cadastrados na Casa da Saúde (fl. 6).

Cumpre salientar que a Nota de Empenho foi emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 10/2012, originária do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 88/2011. Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-10225/2012, proferida nos autos TC/MS 5120/2012.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-1870/2013 (fls. 21/22), verificando a ausência de documentos relativos à execução financeira, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 27/44.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta, na Análise Conclusiva ANC-5ICE-8436/2013 (fls. 50/52) atestou que a Nota de Empenho, atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12179/2013 de fl. 53, observou a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas e requereu a intimação do Ordenador de Despesas para que carreasse ao feito o referido documento.

Carreada a CND trabalhista às fls. 67/71, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6293/2014 – fls. 78/79).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho n. 3506/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, e de sua execução financeira, tendo como contratada a empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$123.647,10**
Despesa líquida (NF)	**R$123.647,10**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$123.647,10**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$123.647,10 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3506/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 18, de 14 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3506/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator